



Ministério da Economia
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS



Processo nº 11080.007964/2003-11
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3401-007.006 – 3ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de outubro de 2019
Recorrente LIVRARIA DO GLOBO S/A
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/03/1998

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. ÔNUS DA PROVA.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao montante do direito creditório deve ser indeferido, podendo resultar na necessidade de lavratura de Auto de Infração.

O contribuinte deve trazer aos autos elementos probatórios de suas alegações, tais como planilhas de cálculo, DARFs ou Escrituração Contábil-Fiscal. Ausentes tais elementos, simples alegações sobre direito creditório são insuficientes para cancelar o Auto de Infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Rosaldo Trevisan - Presidente.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros Mara Cristina Sifuentes, Oswaldo Gonçalves de Castro Neto, Lázaro Antônio Souza Soares, Fernanda Vieira Kotzias, Carlos Henrique de Seixas Pantarolli, João Paulo Mendes Neto, Leonardo Ogassawara de Araújo Branco e Rosaldo Trevisan (Presidente).

Relatório

Trata o presente processo de Auto de Infração n.º 0004513, lavrado em 13/06/2003, originado de procedimento eletrônico de auditoria interna em virtude de erros ou inconsistências verificadas em sua Declaração de Contribuições e Tributos Federais — DCTF do 1º trimestre de 1998, segundo o disposto nas Instruções Normativas da SRF n.º 45/98 e n.º 77/98, às fls. 06/13. O crédito tributário lançado se refere a COFINS, e alcançou o montante de R\$261.435,85, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora calculados até 30/06/2003, conforme detalhamento à fl. 07.

Na "DESCRIÇÃO DOS FATOS E ENQUADRAMENTO LEGAL", à fl. 08, no campo 09 (Contexto), resta consignado que "*Foi(ram) constatada(s) irregularidade(s) no(s) crédito(s) vinculado(s) informado(s) na(s) DCTF, conforme indicada(s) no Demonstrativo de Créditos Vinculados não Confirmados (Anexo I), e/ou no "Relatório de Auditoria Interna de Pagamentos Informados na(s) DCTF (Anexos Ia ou Ib)..."*".

Como parte integrante do Auto de Infração, o contribuinte recebeu um conjunto de informações sobre a autuação, em documento à fl. 06. Neste, consta a seguinte informação referente a este Anexo I:

1- Integram o Auto de Infração os seguintes anexos:

Anexo I - DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS: Identifica os débitos e respectivas vinculações de créditos informadas pelo contribuinte, que não foram confirmadas pela Receita Federal. No caso de só terem sido informadas vinculações de pagamentos, este anexo não existirá, sendo suas informações supridas pelos anexos Ia ou Ib, conforme o caso.

Anexo Ia — RELATÓRIO DE AUDITORIA INTERNA DE PAGAMENTOS INFORMADOS NA DCTF: Relaciona os débitos e respectivos DARF vinculados como "pagamento" ou "compensação com DARF sem Processo" informados em DCTF, exceto os relativos a IRPJ e CSLL. Abrange todos os DARF, confirmados ou não pelos sistemas da Receita Federal, relativos a débito com vinculação não validada ou validada parcialmente.

O referido Anexo I se encontra à fl. 09, contendo a planilha "DEMONSTRATIVO DOS CRÉDITOS VINCULADOS NÃO CONFIRMADOS". Nesta planilha, verifica-se que o contribuinte informou, nas DCTFs, que parte dos débitos declarados foram extintos por compensação com créditos judiciais resultantes do processo judicial n.º 9400078706. Entretanto, parte destas compensações não foi confirmada, resultando, assim, na presente autuação.

O sujeito passivo apresentou Impugnação ao Auto de Infração às fls. 02/04, pedindo a declaração de improcedência da autuação, com base nos seguintes fundamentos, *in verbis*:

5. Em 22/06/1994 a LIVRARIA DO GLOBO S.A. ingressou com Ação Ordinária (n.º 940007870-6) na 3ª Vara Federal em Porto Alegre, RS, contra a União Federal objetivando a declaração de existência de crédito fiscal, em seu favor, decorrente dos pagamentos feitos a maior à título de FINSOCIAL nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, em virtude de aumentos ilegais de alíquotas praticados pelo fisco. Nesta ação judicial a Impugnante buscou e obteve a declaração do direito de compensar esse

crédito de FINSOCIAL com valores vincendos da sua contribuição à COFINS, em conformidade com a Lei n.º 8.383/91 e demais disposições legais aplicáveis.

6. Pois bem. Em 01/07/1997 a ação judicial transitou em julgado com decisão totalmente favorável à Impugnante, que obteve, assim, a confirmação do seu direito ao crédito de FINSOCIAL e à sua compensação com a COFINS, que veio substituir àquela contribuição.

7. Portanto, os valores de COFINS apontados no auto de infração, referentes à JAN., FEV. e MAR./1998, foram quitados pela empresa, em parte, através de compensação e, parte, através de pagamento.

8. Na sua DCTF referente ao período do 1º trimestre de 1998, a Impugnante informou corretamente o que segue:

PERÍODO DE APURAÇÃO	COMPENSAÇÃO S/DARF	PAGAMENTOS	SOMA DOS CRÉDITOS VINCULADOS
JAN.	36.000,00	4.657,03	41.045,26
FEV.	54.000,00	6.971,63	61.031,15
MAR	30.783,18	54.467,05	85.250,23

9. Para comprovar o alegado, a Impugnante está juntando cópia da DCTF, dos DARF's pagos, das principais peças do processo judicial relativo ao FINSOCIAL x COFINS, bem como do demonstrativo de compensação do referido crédito (Docs. N.º 02 a 05).

10. Diante dos fatos aqui narrados, incompreensível a autuação praticada pela fiscalização, até porque o referido processo judicial tramitou regularmente perante a 3ª Vara Federal de Porto Alegre com o amplo conhecimento e participação dos representantes legais da Fazenda Nacional. Tem-se, assim, como absolutamente descabida a cobrança pretendida pelo fisco.

A 2ª Turma da DRJ - Porto Alegre (DRJ-POA), **em sessão datada de 28/08/2008**, decidiu, por unanimidade de votos, considerar procedente o lançamento, exarando o Acórdão n.º 10-16.942, às fls. 41/43, com a seguinte ementa:

Ementa: FALTA DE COMPROVAÇÃO – A impugnação da interessada apresenta alegações não comprovadas.

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO BENIGNA - MULTA DE MORA - Aplicada a multa de mora inerente à declaração que deu origem ao lançamento, por aplicação retroativa do artigo 25 da Lei n.º 11.051, de 2004, nos termos do art.106, inciso II, alínea "c" do CTN.

Lançamento Procedente em Parte

O contribuinte, tendo tomado ciência do Acórdão da DRJ-POA em 09/10/2008 (conforme AR a fl. 47), apresentou Recurso Voluntário contra esta decisão em 10/11/2008, às fls. 48/58, afirmando que ofereceu Impugnação na qual juntou os documentos necessários a comprovação da correção da compensação realizada, nos seguintes termos:

3.8 - Pasmem Vossas Senhorias que em seu voto a Relatora ZILDA MARIA DE ARAÚJO RIBEIRO ALVARES chega ao absurdo de afirmar que não teriam sido apresentadas provas de que os créditos decorrentes da sentença judicial seriam

suficientes para a extinção por compensação, e que as provas devem ser apresentadas com a impugnação.

3.9 - Ora, Egrégia Câmara julgadora, mas a IMPUGNANTE, ora RECORRENTE, **juntou aos autos cópias do processo judicial no qual foi reconhecido o seu direito à compensação, bem como certidão narratória específica, bem como o Demonstrativo da Compensação**, o que mais queria a julgadora singular para homologar a compensação realizada, de forma absolutamente correta.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lázaro Antônio Souza Soares, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

O Recorrente alega que juntou aos autos provas suficientes para o reconhecimento do seu direito à compensação, no caso: (i) cópias do processo judicial; (ii) certidão narratória específica; e (iii) Demonstrativo da Compensação. Entretanto, a DRJ-POA, ao fundamentar sua decisão, afirmou o seguinte:

No entanto, os elementos trazidos pela interessada não comprovam que o lançamento seja improcedente. Os DARFs relativos aos pagamentos não modificam o auto de infração já que no mesmo foram considerados aqueles pagamentos. Quanto ao demonstrativo dos créditos, **verifica-se que não trazem a base de cálculo, o que permitiria a verificação do valor pago a maior e o uso que a interessada já teria feito dos créditos em outras compensações**.

Analisando a questão, verifico que os documentos apresentados pelo recorrente são insuficientes para comprovar a liquidez e certeza do seu crédito. Apesar de apresentar a comprovação de que obteve judicialmente o direito a compensar créditos por pagamentos indevidos ou a maior referentes a FINSOCIAL nos exercícios de 1989, 1990, 1991 e 1992, não apresentou qualquer documento que possa ser utilizado para quantificar o montante deste direito.

Com efeito, deveria ter apresentado uma planilha de cálculo com o valor do tributo que deveria ter sido pago segundo a decisão judicial e o valor que foi efetivamente recolhido, indicando a diferença entre estes valores (correspondente ao valor pago a maior), demonstrando a apuração destes, acompanhada de sua escrituração contábil e fiscal, a partir da qual poderiam ser validados os cálculos constantes da referida planilha e verificado se o contribuinte não usou estes valores para dedução em sua escrita fiscal (autocompensação).

Observe-se que no excerto acima colacionado do Acórdão da DRJ o julgador já havia deixado clara essa necessidade; mesmo assim, ao apresentar este Recurso Voluntário, o recorrente nada acrescentou em termos de prova, o que inclusive esvazia seu argumento de que a autuação havia sido bastante sucinta.

O Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo administrativo tributário, determina, em seu art. 373, inciso I, que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao

fato constitutivo de seu direito. O pedido de restituição ou compensação apresentado desacompanhado de provas quanto ao direito creditório deve ser indeferido.

Nesse contexto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, por carência probatória, negar provimento.

(assinado digitalmente)

Lázaro Antônio Souza Soares - Relator